



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação e Ciência

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues**

Of. n.º 289/CEC/2016

19-05-2016

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 159/XIII/1ª (BE) - Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas-, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP, em reunião da Comissão de 11 de maio de 2016.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

Parecer

Projecto de Lei n.º 159/XIII/1ª

Autora:
Nilza de Sena

Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas



Comissão de Educação e Ciência

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 159/XIII/1ª, que visa estabelecer um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas foi apresentado por 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa em causa foi admitida em 12 de março de 2016 e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Importa referir que o Projeto de Lei em análise, respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites às iniciativas, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O projeto de lei em apreço não suscita questões em face da lei do formulário. Tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho. Uma

Comissão de Educação e Ciência

vez aprovada, a iniciativa *sub judice*, que toma a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário e, nos termos do seu artigo 5.º, entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei supra referida.

Por último, a nível de consultas e contributos, é sugerido na nota técnica, a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- CRUP - Conselho de Reitores
- CCISP - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos
- APESP – Associação Ensino Superior Privado
- Associações académicas
- FNAEESP – Federação Nacional da Associação de Estudantes do Ensino Superior Politécnico
- FNAEESPC – Federação Nacional das Associações de Estudantes do Ensino Superior Particular e Cooperativo
- Associação Portuguesa de Trabalhadores-Estudantes
- CIP – Confederação Empresarial de Portugal
- CGTP – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
- UGT – União Geral de Trabalhadores
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- Ministro das Finanças
- Conselho Nacional de Educação.

É também referido que para o efeito a “Comissão poderá solicitar pareceres e contributos *online* a todos os interessados, através de aplicação informática disponível.”

2. Objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 159/XIII/1ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do BE, visa segundo os deputados signatários “ (...) *estabelecer um mecanismo que permita o pagamento das*

Comissão de Educação e Ciência

dívidas dos estudantes às instituições e, ao mesmo tempo, que permita aos estudantes concluírem os seus cursos e ingressarem no mercado de trabalho”.

De acordo com o relatório técnico, no regime vigente, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, o não pagamento da propina determina a nulidade de todos os atos curriculares praticados no ano letivo a que o incumprimento da obrigação se reporta e a suspensão da matrícula e da inscrição anual, com a privação do direito de acesso aos apoios sociais até à regularização dos débitos, acrescidos dos respetivos juros, no mesmo ano letivo em que ocorreu o incumprimento da obrigação.

Nos termos da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 159/XIII/1ª, os autores da iniciativa realçam que “(...) o aumento do valor das propinas sucederam-se as situações de dívidas dos estudantes às instituições.” E que nessa “situação de dívida os estudantes vêem-se impedidos de terminar os seus cursos e muitos são os que desistem do ensino superior”, pelo que o Estado deve assumir o seu papel na salvaguarda dos direitos fundamentais dos estudantes, por via do estabelecimento de “um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aos estudantes com comprovada carência económica.”

Esta iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do BE é aplicável a todos os estudantes do ensino superior público, mas abrange exclusivamente aqueles inscritos em todas as instituições de Ensino Superior à data da publicação da presente Lei, e estatui, no n.º 1 do artigo 3.º, como norma geral que os estudantes “com dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas, que apresentem comprovada carência económica, é facultado um período de carência de pagamento dessas dívidas pelo período previsto para a conclusão da licenciatura e, quando aplicável, do mestrado, acrescido de 5 anos.”. Estabelece ainda no n.º 2 do supracitado artigo que a “adesão a este mecanismo (...) é feita a pedido do próprio e não prejudica a eventual atribuição de bolsas, quando devida.” E determina ainda no n.º 3 do referido artigo que no período de carência “o estudante tem direito à emissão do diploma e demais documentos de certificação da conclusão do seu curso.”

De acordo com iniciativa em apreço no n.º 4 do art.º 3.º após os cinco anos de carência previstos por este mecanismo extraordinário os “alunos (...) devem saldar por inteiro as suas

Comissão de Educação e Ciência

dívidas junto das instituições de ensino superior”, prevendo, no n.º 5 do referido artigo, que para o efeito deva ser estabelecido “entre o estudante e a instituição de ensino superior um plano de pagamento da dívida vencida.”

Ou seja, nos termos da presente iniciativa, é facultado aos estudantes com dívidas às instituições de ensino superior públicas um período de carência pelo período previsto para a conclusão da licenciatura e, quando aplicável, do mestrado, acrescido de 5 anos, mecanismo transitório esse que permitirá que os estudantes em situação de comprovada carência económica possam frequentar o ensino superior, iniciar o seu percurso profissional e só então fazerem o pagamento das suas dívidas às instituições.

A fim de acautelar a aplicação da lei é estabelecida a posterior regulamentação no prazo de 60 dias após a publicação da Lei.

Determinam ainda que a *“presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”*.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) iniciativas legislativas pendentes ou petições verificou-se que se encontram pendentes, sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de lei n.º 166/XIII (1.ª) (PS) – Define um regime de pagamento faseado das propinas devidas pelos estudantes do ensino superior e cria um regime especial de pagamento por beneficiários de bolsa de ação social, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto;
- Projeto de lei n.º 158/XIII (1.ª) (BE) - Congela o valor das propinas para o primeiro, segundo e terceiros ciclos de estudos superiores;
- Projeto de lei n.º 126/XIII (1.ª) (PCP)-Estabelece um regime transitório de isenção de propinas no ensino superior;

Comissão de Educação e Ciência

- Projeto de lei n.º 127/XIII (1.ª) (PCP)-Congelamento do valor da propina no ensino superior público.

4. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Conforme exposto na Nota Técnica anexa “A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, nos artigos 73.º e seguintes, o direito à educação e à cultura, com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, determinando que na realização da política de ensino incumbe ao Estado estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino.

No desenvolvimento dos princípios constitucionais, a Lei de Bases do Sistema Educativo foi aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, tendo sofrido as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, e Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

Aquele diploma veio estabelecer o quadro geral do sistema educativo, definindo no n.º 2 do artigo 1.º que o sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa, orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade. E o n.º 2 do artigo 2.º afirma que é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

As atuais bases do financiamento do ensino superior foram definidas pela Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto – que revogou a Lei n.º 113/97, de 16 de setembro –, com a redação dada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto («Segunda alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo e primeira alteração à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior»), que alterou o artigo 16.º, e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro («Regime jurídico das instituições de ensino superior»), que revogou o artigo 17.º.

Com estas alterações, o artigo 16.º passou a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

- 1 — A comparticipação a que se refere o artigo anterior consiste no pagamento pelos estudantes às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada por propina.
- 2 — O valor da propina é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade, com um valor mínimo correspondente a 1,3 do salário mínimo nacional em vigor e um valor máximo que não poderá ser superior ao valor fixado no n.º 2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 31658, de 21 de novembro de 1941, atualizada, para o ano civil anterior, através da aplicação do índice de preços no consumidor do Instituto Nacional de Estatística.
- 3 — O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre organizado nos termos do n.º 7 do artigo 13.º-A da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), é fixado nos termos do número anterior.
- 4 — O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º, nos termos a definir pelo Governo.
- 5 — O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 17.º
- 6 — O valor da propina devida pela inscrição nos restantes programas de estudos é fixado pelos órgãos a que se refere o artigo 17.º
- 7 — Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, os estudantes a quem se aplique o estatuto do estudante internacional, aprovado por decreto-lei, não abrangidos pelo regime geral de acesso, por acordos internacionais ou por regimes de apoio a estudantes luso-descendentes, pagam uma propina correspondente ao custo real médio da formação a adquirir.
- 8 — Sempre que as universidades, os institutos politécnicos e os estabelecimentos de ensino superior não integrados e as respetivas unidades orgânicas com autonomia administrativa e financeira não fixem em determinado ano o valor das propinas, o respetivo montante é atualizado nos termos do n.º 2.»

Importa notar que o artigo 29.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, refere as consequências do não pagamento da propina devida nos termos do artigo 16.º do mesmo diploma.



Comissão de Educação e Ciência

De acordo com o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, publicado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, cabe ao Conselho Geral da Universidade (artigo 82.º), por proposta do Reitor, fixar os valores das propinas a pagar pelos estudantes.”

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar da Educação e Ciência **aprova** a seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 159/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que visa estabelecer um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas pelo não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aos estudantes com comprovada carência económica, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 10 de Maio de 2016.

A Deputada autora do Parecer

(Nilza de Sena)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)



Comissão de Educação e Ciência

PARTE IV - ANEXOS

Nota Técnica.